

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 19/03/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

LEONARDO S

Leonardo Campos Silva
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____

Marcelo Antonio da Silva

Adriano O

Gustavo S

LEONARDO S

Fernando C



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51 /2025

I - RELATÓRIO.

De iniciativa do Vereador **MARCELO DE SOUZA ASSIS**, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que Estabelece Diretrizes para Implantação do Programa “Selo Empresa Amiga dos Animais” no Município de Ipatinga.

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O presente parecer que objetiva analisar o projeto de lei que Estabelece Diretrizes para Implantação do Programa “Selo Empresa Amiga dos Animais” no Município de Ipatinga.

Cumpre informar que o projeto em análise encontra amparo no art.30 incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal, na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, tendo em vista que o teor da iniciativa é assunto de interesse local.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos, que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** caberá

I - ao Prefeito;

Marcelo Antonio de Silva

Adiel O

Gustavo S

LEONARDO S

Fernando C



II - a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

No que tange à iniciativa para disciplinar a temática, observam-se importantes alterações jurisprudenciais no sentido de permitir que o Poder Legislativo disponha sobre temas afetos a políticas públicas, especialmente quando não tratar, concretamente, sobre atos relacionados ao funcionamento e à organização da administração, ainda que haja a criação de eventual despesa.

Com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade,

Healdito Antonio de Silva

Adiel O

Gustavo S

LEONARDO S *Fernando C*



reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber (grifos nossos).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais "Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do E.g. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2164242-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021, grifos nossos)

Marcelo Antonio de Silva

Adriano O. Gervasio S.

LEONARDO S. Fernando C.



Dessa forma, é de entendimento jurisprudencial de que Não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos

Não obstante as questões atinentes à iniciativa, é fundamental aclarar que, progressivamente, vêm prevalecendo posicionamentos no sentido de que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para disciplinar determinada matéria, deve coadunar-se com as expressas e pertinentes disposições constitucionais e legais, devendo ser interpretada de maneira restrita.

Nessa perspectiva, em relação às hipóteses não previstas expressamente como de competência privativa do Poder Executivo, deverá haver cuidadosa análise a fim de aferir se há, ou não, interferência em sua estrutura ou nas atribuições de seus órgãos, restando em plano subsequente eventual criação de despesa.

Desse modo, é importante estar atento às modificações no âmbito dos tribunais, especialmente em relação aos casos que beneficiem a população e concedam ao Legislativo participação mais ativa em temas que são tão caros à sociedade.

Analisando as normativas do projeto em comento, nota-se que os dispositivos que lhe são correlatos possuem caráter visivelmente abstrato, almejando apenas instituir programa específico em âmbito municipal, não interferindo, o Poder Legislativo, em questões atinentes à organização e ao funcionamento da administração pública, inexistindo, portanto, a criação de órgãos e/ou fundos e a determinação de encargos a departamentos específicos da administração.

Registre-se, ainda, que o fato de o Poder Legislativo poder disciplinar matérias como a ora analisada não conduz, necessariamente, à sua efetiva instituição, pois,

Healdito Antonio de Silva

Adiel O

Gustavo S

LEONARDO S *Fernando C*



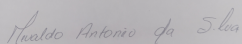
como alhures mencionado, caberá ao Chefe do Poder Executivo promover mencionadas ações.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de março de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Nivaldo Antônio da Silva.
Presidente.

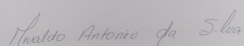


Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente



Adiel Fernandes de Oliveira.
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Leonardo Campos Silva
Presidente

LEONARDO S

Fernando C
Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



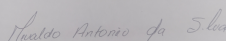
Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



LEONARDO SILVA
032.064.426-05
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

19 mar 2025



- 12:39:56  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 mar 2025 14:10:41  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.122.52 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 14:10:44  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.122.52 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:57:20  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:57:29  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.111.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 12:47:39  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 12:47:44  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:13:45  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) visualizou este documento por meio do IP 177.25.215.131 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:13:51  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) assinou este documento por meio do IP 177.25.215.131 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:02:42  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:02:44  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 15:19:12  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 12:42:31  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 16:13:22  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 16:51:54  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

